



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

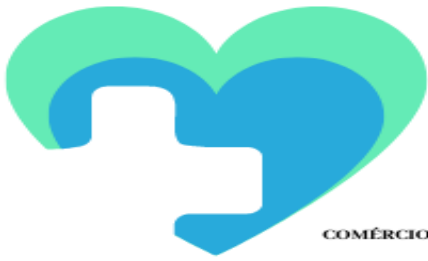
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2301/2022

PORTO SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.625.494/0001-13, situada à Rua Isnard da Pena e Souza, nº 273, Cambolo, Porto Seguro / BA, CEP: 45.810-000, vem, respeitosamente, à presença do MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, apresentar, a tempo e modo hábeis, **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **JARAGUA MERCANTIL EIRELI, CNPJ: 13.390.706/0001-59**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DO FEITO

A Recorrente – **PORTO SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA** – apresentou, tempestivamente, toda a documentação pertinente, e proposta para fornecimento de equipamentos, conforme o Edital de Licitação, da modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2022, para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVACQUA** e se logrou vencedora relativa ao ITEM 05 – AUTOCLAVE HORIZONTAL DE SOLO PEQUENO PORTE DE 90 A 150 LITROS, por ofertar o menor preço durante a fase de lances.

No entanto, o licitante JARAGUA MERCANTIL EIRELI, inconformado com a situação, apresentou recurso administrativo requisitando a nossa inabilitação sob a alegação que manter a decisão que habilitou nossa empresa **“fere de morte o princípio de vinculação ao instrumento convocatório” (palavras exatas do licitante)**.



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Iremos detalhar a seguir e apresentar os motivos que justificam a decisão acertada da equipe de licitação do Município de Atílio Vivacqua, que agiu dentro da legalidade, não devendo, portanto, prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente JARAGUA MERCANTIL EIRELI.

Vejamos:

Em sua peça recursal o recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado por nossa empresa não deveria ser aceito por não especificar propriamente o item Autoclave. No entanto, o recorrente foi bastante infeliz em sua afirmação vez que o atestado de capacidade técnica apresentado, fornecido pela Prefeitura Municipal de Pedra Azul atesta o fornecimento de **EQUIPAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E DE CONSUMO**, sendo, portanto, muito mais abrangente do que deseja o recorrente.

Ao contrário do que deseja o recorrente, a legislação vigente e pertinente ao assunto diz que o serviço ou produto descrito no atestado não precisa ser exatamente igual ao requerido no edital. Eles precisam apenas ser similares ao previsto no edital, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico. Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica que você deve entregar só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação. Não precisa ser exatamente a mesma coisa.

O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

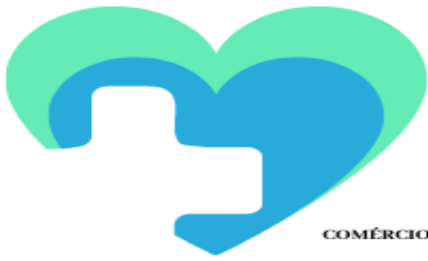
É como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Sendo assim, nossa empresa não deixou de cumprir a exigência editalícia comprovando que possui aptidão para o fornecimento dos equipamentos licitados. Além do que, caso a equipe de licitação julgasse o documento como insuficiente, a mesma poderia realizar diligências para apurar a veracidade das informações apresentadas ou esclarecer e complementar eventuais dúvidas.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue** contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Sendo assim não restam dúvidas quanto a legalidade da habilitação de nossa empresa quanto ao quesito da apresentação do atestado de capacidade técnica, tendo sido assertiva a atitude da equipe de licitação do município de Atílio Vivacqua e não tendo nenhum fundamento a afirmação do recorrente, desejando que o atestado fosse idêntico ao edital, restando comprovada se tratar apenas de uma tentativa absurda de desclassificação de nossa proposta comercial.

Em sua tentativa desesperada de desclassificação de nossa empresa, a recorrente continua sua dissertação afirmando que além do atestado de capacidade técnica apresentado não ser válido, a nossa empresa não apresentou AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA). **Ora, nesse caso, a recorrente foi mais infeliz ainda, pois afirma em sua peça recursal que manter a nossa habilitação seria ferir de morte o princípio de Vinculação ao Instrumento**



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Convocatório e logo na sequência quer que a Equipe de Licitação desclassifique nossa proposta comercial por não apresentar um documento que nem sequer foi solicitado em edital? Isso sim seria ferir o princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

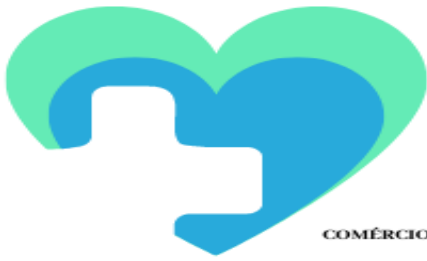
A recorrente teve oportunidade de impugnar os termos do edital, solicitando a inclusão de tal documento e não o fez em tempo hábil, concordando, portanto, com todas as condições, exigências e termos constantes no edital. Não é admissível que nessa etapa do processo licitatório, unicamente porque não se logrou vencedora do certame, a licitante venha discordar e contestar os documentos exigidos, desejando se justificar em um documento que não foi solicitado. Única intenção desse ato é de tumultuar o processo, que tramitou até o momento dentro da legalidade.

Desclassificar nossa empresa baseando-se em um documento que não consta no rol de documentos de habilitação solicitados iria ferir os princípios norteadores dos processos licitatórios, transformando o processo regular em um processo ilegal, passível de punições.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Senão vejamos.

O conceito de princípio foi exhaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” (1). Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrante.

Marçal ainda aponta que:



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá a esse dispositivo. Dentre diversas deverão soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, te de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.

A Constituição Federal estabelece que:

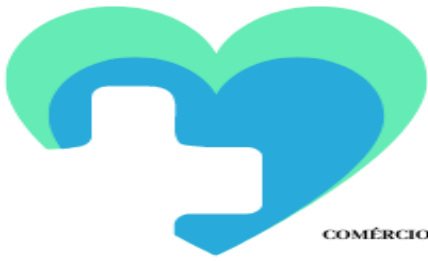
Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências, e também ao seguinte,

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93 Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

CNPJ: 05.625.494/0001-13
INSC. ESTAD: 193.830.072
RUA ISNARD DA PENA E SOUZA, 273, CAMBOLO.
PORTO SEGURO-BA, CEP: 45.810-000
EMAIL: portosaudelicitacao@gmail.com



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

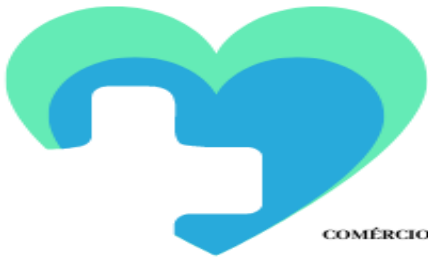
§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Portanto, conforme amplamente discutido anteriormente e apresentado as legislações vigentes ao procedimento licitatório e inclusive expostas as regras constantes no próprio edital da licitação em discussão, não resta nenhuma dúvida da legalidade ocorrida na presente sessão. O pregoeiro seguiu e cumpriu todas as regras e exigências previstas em edital e principalmente agiu conforme exige a legislação vigente. Agir conforme deseja o recorrente tornaria, o processo licitatório irregular. Sendo assim, nossa habilitação foi um ato assertivo e deve ser mantida.

REQUERIMENTOS:

Por todas essas razões, e principalmente porque o processo licitatório tramita com regularidade e legalidade até o momento, **deverá ser negado provimento ao Recurso administrativo** interposto pela empresa **JARAGUA MERCANTIL EIRELI**, mantendo-se a justa e legal classificação da proposta comercial da empresa **PORTO SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, vencedora do certame, especialmente no tocante AO ITEM 05 (AUTOCLAVE HORIZONTAL DE SOLO PEQUENO PORTE DE 90 A 150 LITROS), que lhe deverá ser adjudicado.

Caso decidam pelo não provimento da Contra-Razão apresentada por nossa empresa, solicitamos que a mesma seja encaminhada para autoridade superior competente do município para conhecimento, visto que iremos apresentar denúncia aos órgãos competentes que estão acompanhando o referido recurso em cópia, sendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e



Porto Saúde

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Ministério Público, pois o processo que está totalmente regular até o momento passará a possuir vícios e indícios de ilegalidade.

Certos da compreensão dos senhores.

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA E LEGALIDADE!!!

Nestes termos, pede deferimento.

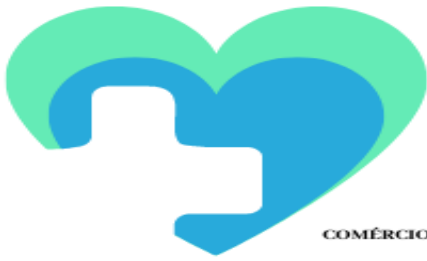
Porto Seguro, 03 de junho de 2022.

KENEDY RODRIGUES GUIMARÃES

CNH Nº 01345982327

CPF Nº 012.517.126-9

CNPJ: 05.625.494/0001-13
INSC. ESTAD: 193.830.072
RUA ISNARD DA PENA E SOUZA, 273, CAMBOLO.
PORTO SEGURO-BA, CEP: 45.810-000
EMAIL: portosaudelicitacao@gmail.com



**Porto
Saúde**

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

C/ CÓPIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-913

C/ CÓPIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**R. Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 121 - Enseada do Suá,
Vitória - ES, 29050-225**